



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

MENSAGEM N° 22 /GG

Teresina (PI), 11 de maio de 2020.

A Sua Excelência, o Senhor  
Dep. THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1º Secretário

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que “*Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus no Estado do Piauí*”, pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei de iniciativa parlamentar versa sobre as medidas que poderão ser adotadas no âmbito do Estado do Piauí para o enfrentamento preventivo e de emergência de saúde pública decorrente do **coronavírus**, assim como definido na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Ressalte-se que a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, já foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 18.884, de 16 de março de 2020, que dispõe no âmbito do Estado do Piauí sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do novo **coronavírus** como pandemia, institui o Comitê de Gestão de Crise, e dá outras providências.

Conforme as razões elencadas, o veto incide sobre a redação dos §§ 1º, 2º, 3º e 6º do art. 3º, do Projeto de Lei, *verbis*:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, através da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI, entre outras, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
  - a) exames médicos;
  - b) testes laboratoriais;
  - c) coleta de amostras clínicas;
  - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

RECEBI EM 17/07/2020

Sec. Geral da Mesa

Emanuellito de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

e) tratamentos médicos específicos;  
IV - estudo ou investigação epidemiológica;  
V - exumação, necrópsia, cremação e manejo de cadáver;  
VI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e  
VII - importação excepcional e temporária de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde.  
**§ 1º As medidas previstas nos incisos I, II, V e VII do caput deste artigo dependerão de autorização do Ministério da Saúde.**  
**§ 2º As medidas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo somente serão aplicadas nas condições e prazos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Saúde.**  
**§ 3º As medidas que tratam os incisos III, IV e VII poderão ser realizadas pelos gestores municipais de saúde.**  
[...]  
**§ 6º Será considerado falta justificada ao serviço público estadual o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo."(grifados).**

O veto aos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 3º fundamentam-se nas mesmas razões de respeito princípio federativo e respeito à autonomia política de todos os entes que compõem o pacto federativo previsto na Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal assentou a competência dos entes federativos regionais e locais para adotar medidas de enfrentamento da crise de saúde, especialmente no que diz respeito ao isolamento social e à quarentena, **independentemente de autorização do Poder Executivo Federal**. Com efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6341, o Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), a fim preservar a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição. Segue a ementa da decisão liminar referendada:

**"SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE.**  
Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência comum a respeito de saúde pública (art. 23, inciso II, da Constituição), assim como as ações e serviços públicos de saúde devem ser descentralizadas (art. 198, I, CF). Portanto, a tomada de providências legislativas e administrativas pelo Estado do Piauí

A handwritten signature of Flávio Dino, Governor of Piauí, is present here.



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

não deve se submeter ou subordinar a autorização prévia ou condições e prazos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Na ADI nº 6341, restou preservada a atribuição de Estados e Municípios no tocante à imposição de restrições à circulação de pessoas, notadamente em relação às medidas de isolamento, quarentena e restrições ao transporte intermunicipal de passageiros. Assim, há medidas sanitárias que podem ser tomadas autonomamente pelos entes federativos regionais e locais, por dizerem respeito aos seus peculiares interesses.

Contrariamente ao que determina o pacto federativo, os §§ 1º e 2º vetados condicionam a ação sanitária dos Estados e Municípios à autorização do Governo Federal e às condições por ele impostas aos demais entes. Já, o § 3º especifica as ações que os municípios poderão adotar, levando a entender que as demais ações foram-lhe vedadas.

Já o veto ao § 6º fundamenta-se especialmente no princípio constitucional da separação de poderes. O dispositivo em questão dispõe que o período de ausência do servidor decorrente das medidas previstas configura falta justificada. Conforme estabelece o art. 75, inciso II, alínea "b" e o art. 102, X, ambos da Constituição do Estado do Piauí, o disciplinamento de situação funcional de servidores é matéria de iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo. Confira-se:

"Art. 75. *omissis* ...  
§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:  
[...]  
II - disponham sobre:  
[...]  
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento, estabilidade e aposentadoria;"

Como o início do processo legislativo para disciplina dessa matéria é reservado ao Chefe do Poder Executivo, e sendo o referido Projeto de Lei de autoria parlamentar, tal dispositivo apresenta-se eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, em ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes e, por via de consequência, ao devido processo legislativo. Ademais, o veto não provocará prejuízos ao servidor afetados pelas medidas sanitárias de enfrentamento à covid-19, visto que a matéria já foi regulamentada em decreto estadual.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o poder de voto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*...

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "B. S. S.", is located at the bottom left of the page.



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

§ 2º - omissis...

**Por todo o exposto, resolvo VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei, incidindo o veto sobre os §§ 1º, 2º, 3º e 6º, do seu art. 3º, por entendê-los inconstitucionais e contrários ao interesse público.**

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Wellington Barroso de Araújo Dias".

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí